



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 5094147.84.2019.8.09.0051
Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDIPÚBLICO
Impetrado: PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO PARA DECISÃO - INICIAL
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 09/04/2019 16:54:10

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDIPÚBLICO, pessoa jurídica qualificada no seio dos autos digitais em exame, em face de ato do PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA, autarquia igualmente individualizada, no qual persegue, à guisa de liminar, tutela provisória de urgência que suspenda “os efeitos da Portaria n. 25/2019-PR-GOINFRA, bem como a tolerância de 15 (quinze) minutos para os registros de ponto no horário de cada turno, até o julgamento final da lide”.

Aduz a Impetrante, na condição de substituta de seus filiados, como se depreende da peça matriz, ter a autoridade acoimada de coatora editado a Portaria nº 25/2019-PR-GOINFRA, em 15 de fevereiro de 2019, com o objetivo de disciplinar a jornada diária de trabalho no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), informando os servidores que atuam junto à referida autarquia que o ponto eletrônico estará configurado para tolerância, em cada turno, de apenas 15 (quinze) minutos.

Afirma, porém, que o referido ato normativo interno encontra-se em total descompasso com o disposto na Lei Estadual nº 19.019/2015 e pelo Decreto nº 8.465/2015, ambos disciplinadores da jornada de trabalho dos servidores públicos das autarquias estaduais, com previsão do desconto dos minutos na remuneração ou subsídio diário dos servidores que não cumprirem a jornada diária de trabalho, além da previsão de um sistema de compensação do horário não observado.

Pondera que o ato impugnado não permite a compensação dos atrasos ou saídas antecipadas até 60 (sessenta) minutos no mesmo dia trabalhado, até o

limite de 08 (oito) ocorrências mensais, somando-se ao fato de que teria ocorrido uma inversão do horário a ser cumprido pelos servidores com carga horária legal de 06 (seis) horas.

A GOINFRA, apesar de intimada para apresentar manifestação prévia, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir:

Como sabido, a portaria, como administrativo interno, é usada para o estabelecimento de instruções sobre andamento dos serviços ou para transmitir, em alguns casos, determinações aos cidadãos em geral ou particulares interessados na prestação de determinadas atividades.

De qualquer sorte, é imprescindível entender que a portaria, em qualquer circunstância, não poderá sobrepor-se à lei, devendo com ela ser consentânea, por não classificar-se como ato normativo primário.

No caso *sub examine*, ao que aflora dos autos, a autoridade dita coatora baixou, ao que tudo indica, portaria regulamentando o horário de trabalhos dos servidores da GOINFRA, em desalinho com a legislação estadual que disciplina o tema, criando limitações e vedando, de forma oblíqua, a compensação de tempo não trabalhado.

São fortes os indícios de que a portaria ora questionada encontra-se contrária ao que dispõe a Lei Estadual nº 19.019/15 e ao Decreto nº 8.465/15, que permitem o desconto dos minutos na remuneração ou subsídio diário para os servidores que não cumprirem integralmente a jornada diária.

Dessarte, afigura-se bastante razoável a alegação da Impetrante de que a portaria impugnada subtraiu dos substituídos a possibilidade de compensação dos atrasos ou saídas antecipadas, até o limite de 08 (oito) ocorrências mensais, no mês subsequente.

Em situação análoga, impende ressaltar, decidiu, com propriedade, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ser ilegal a expedição de portaria disciplinando a carga horária de servidor público em desacordo com a lei, como se extrai da ementa abaixo reproduzida, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA POR ATRASO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 19.019/2015 E DO DECRETO REGULAMENTAR Nº 8.465/2015. I - Devem ser rejeitadas as assertivas preliminares ventiladas pelo Estado de Goiás, de ausência de provas pré-constituídas e de necessidade de instrução probatória, diante da verificação nos autos de provas suficientes para sopesar a tese deduzida. II - **Afigura-se ilegal e arbitrária a conduta perpetrada pela Administração de descontar, dos vencimentos dos servidores públicos substituídos, o valor dos minutos correspondentes aos atrasos ou saídas antecipadas, apesar de devidamente compensados na forma prevista na Lei 19.019/15 e no**

Decreto 8.465/15. ORDEM CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 0164371-96.2016.8.09.0000, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2017, DJe de 23/08/2017).

Portanto, entendo estar presente na espécie a razoabilidade/probabilidade do direito suscitado (*fumus boni juris*), sendo certo, noutro giro, que a não concessão da liminar poderá trazer graves prejuízos aos substituídos (servidores da GOINFRA), por importar em manutenção de situação desconforme com disciplinamento legal, com a aptidão de gerar redução remuneratória (*periculum in mora*).

Diante do exposto, **defiro** a liminar requerida na inicial, para o fim de suspender os efeitos da Portaria nº 25/2019-PR-GOINFRA, determinando à autoridade acoimada de coatora a integral observância do que dispõe a Lei Estadual nº 19.019/15.

Notifique-se a autoridade averbada de coatora para, no decêndio legal, prestar suas informações, assim como dar imediato cumprimento à liminar ora concedida, ficando facultado à GOINFRA, caso queira, o ingresso no feito.

Intime-se.

GOIÂNIA, 9 de abril de 2019.

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO PARA DECISÃO - INICIAL
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 09/04/2019 16:54:10

